



PROCESSO N° TST-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/rcva/abn/AB/jn

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - DESCABIMENTO. LEI 5.869/73. EXECUÇÃO.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **2. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.**

Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei n° 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - DESCABIMENTO. LEI 5.869/73. EXECUÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422/TST.

Nos termos do item I da Súmula 422 desta Corte, "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038**, em que são Agravantes **MEIRIVANDA ALVES QUINTÃO e UNIÃO (PGF)** e Agravadas



PROCESSO Nº TST-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038

**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CEF.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes (fls. 2.262/2.265-PE).

Inconformadas, a Reclamante e a União interpõem agravos de instrumento, sustentando, em resumo, que os recursos merecem regular processamento (fls. 2.268/2.275-PE e 2.280/2.293-PE, respectivamente).

Pela reclamante, contraminuta a fls. 2.299/2.302-PE e contrarrazões a fls. 2.306/2.312-PE.

Pela FUNCEF, contrarrazões a fls. 2.313/2.328-PE e contraminuta a fls. 2.330/2.347-PE.

Tratando-se de execução fiscal, desnecessária a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A agravante suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional, mesmo instado por embargos de declaração, não se manifestou acerca das horas extras além da 8ª diária. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona aresto.

Sem razão, no entanto.

Positive-se, de início, que a arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, em processo na fase



PROCESSO N° TST-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038

de execução, somente é cabível por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (Súmula 459/TST c/c art. 896, § 9º, da CLT).

Observa-se que o Regional, em trecho não transcrito pela reclamante, ao negar provimento aos embargos de declaração opostos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 2.194-PE):

“[...] Não existe o propalado vício declaratório denunciado. Com efeito, a contradição que a lei prevê seja sanada via embargos declaratórios é aquela que se manifesta pela incoerência interna do julgado, e não entre este e quaisquer outros elementos dos autos, seja inicial, seja contestação, seja o conjunto probatório reunido no feito. *In casu*, a decisão enunciou de forma absolutamente clara o posicionamento judicial acerca do pleito de horas extras (fls. 1698-v, 9ºv), reformando a decisão exequenda, para manter os cálculos periciais, por corretos. Pode-se concordar ou não. O que não se pode é falar em incoerência interna uma vez que o Acórdão reflete a decisão do processo de conhecimento transitada em julgado. Provimento negado.”

Nessa esteira, não há como se vislumbrar nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, visto que esta foi efetivamente ofertada, embora não a contento da parte.

Diante desse quadro, não se vislumbra maltrato ao art. 93, IX, da Carta Magna.

HORAS EXTRAS. COISA JULGADA.

A recorrente pretende a reforma da decisão regional quanto ao indeferimento do labor extraordinário, por entender que foram excluídas da condenação somente o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas, restando mantido o pagamento das horas extras após a 8ª diária. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em razões de revista, embora fundamente o apelo em violação constitucional, não indica, ônus que lhe cabia, os trechos da decisão recorrida (acórdão referente ao agravo de petição) que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do § 1º-A, I, do art. 896 da CLT com a redação da Lei nº 13.015/2014, com a seguinte dicção:



PROCESSO Nº TST-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038

"Art. 896

a)

b)

c)

§ 1º

§ 1º-A - Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Não preenchido um dos pressupostos de admissibilidade, impossível o processamento do recurso de revista.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO.

APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422/TST.

Por meio do despacho de fls. 2.262/2.265-PE, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista da União, adotando os seguintes fundamentos:

“RECURSO DE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/06/2015 - fl. 2.201; intimação pessoal em 26/03/2015 - fl. 2.184; recurso apresentado em 07/04/2015 - fl. 2.211).

Regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / EXECUÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.**

**DIREITO TRIBUTÁRIO / CRÉDITO TRIBUTÁRIO / FATO
GERADOR / INCIDÊNCIA.**

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Ocorre que a agravante, com relação aos temas em destaque, não ataca os fundamentos da decisão agravada, acerca da inobservância dos requisitos traçados no art. 896, § 1º-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.015/14, limitando-se a afirmar que o recurso de revista merece trânsito.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do apelo, o qual se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, traçado pelo art. 897 da CLT.

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC/73, art. 515).

Nesse sentido, dispõe a Súmula 422 desta Corte que “não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta” .

Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão ‘simples petição’, contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).



PROCESSO N° TST-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038

Assim, o agravo de instrumento não merece ser examinado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da União, por desfundamentado.

Brasília, 8 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator